

DESMISTIFICANDO A PERÍCIA CONTÁBIL I

**COMO ELABORAR UM LAUDO PERICIAL
CONTÁBIL:TEORIA E PRÁTICA.**

PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

**Recife
2024**

APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Prezado leitor,

A presente obra é fruto de muitos anos de experiência, na maioria de muita satisfação, no trato com esse tema encantador que é a Perícia Contábil.

Mais de trinta anos de experiência prática na atividade e mais de 20 anos de magistério nessa cadeira, me autorizaram afirmar que poucas áreas da contabilidade são tão estimulantes e empolgantes quanto esta.

Há um desafio embutido em cada trabalho, em cada quesito, em cada cálculo. Para realizar seu trabalho com qualidade o perito precisa possuir qualidades de pesquisador, historiador, arqueólogo e cientista a fim de desvendar os mistérios em busca da verdade dos fatos.

O fator motivador para a realização desta obra foi o livro de Perícia Contábil do ilustre mestre Antônio Lopes de Sá. Desde a primeira edição, em 1992, quando não existiam outras obras sobre o assunto, seu livro serviu de guia para meus primeiros trabalhos na área. Com o passar do tempo e novas edições, percebi que o assunto era apaixonante e que eu não poderia mais me afastar dessa atividade.

Portanto, dedico ao Ilustre Contador, Professor, Pesquisador e Perito, Antônio Lopes de Sá, a realização deste livro de quem esperaria, sinceramente, a aprovação, fato que lamentavelmente não poderá ocorrer, devido ao seu falecimento.

A finalidade deste livro foi tentar trazer para os peritos que já atuam e para os iniciantes, um modelo de laudo pericial contábil que, efetivamente, possa apresentar o trabalho pericial de uma forma racional, objetiva e eficaz, permitindo ao julgador, ou quem for utilizar o trabalho para adotar alguma medida, segurança na decisão que vier a tomar, em vista dos elementos robustos e das provas consistentes apresentadas no bojo do laudo pericial.

A razão que gerou a elaboração deste livro foi a constatação lamentável, que a maioria dos laudos periciais elaborados em todo o território brasileiro são de péssima qualidade, mal elaborados, sem preocupação com a solução do caso, incompletos, confusos e inconsistentes.

O interessante é que as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, embora não sejam, perfeitas, com absoluta certeza, apresentam um roteiro seguro que permitiria aos peritos que a seguissem, pelo menos, apresentar um laudo com os elementos básicos e fundamentais para um trabalho desta natureza.

A perplexidade é que constatei, ao longo de mais de 20 anos lecionando a disciplina Perícia Contábil em mais de uma Instituição de ensino superior, que a maioria dos peritos contábeis que atuam no Brasil, não seguem o roteiro preconizado pelo CFC, sem nenhuma explicação para este comportamento, já que todos os contadores registrados em conselhos regionais, são obrigados a seguir as normas emitidas pelo CFC.

Como eu constatei essa triste realidade? Simples: passei a considerar como elemento decisivo para a aprovação na disciplina a análise de um laudo pericial pelos alunos em sala de aula. Para obter um laudo pericial, os alunos deveriam procurar nas varas judiciais de todo o país, um processo que possuísse um laudo pericial e, conseguissem obter uma cópia deste laudo.

Este procedimento me permitiu receber, ao longo dos anos, mais de 1.200 laudos, em sua maioria contábil, mas tendo recebido também, uns poucos laudos de perícia de engenharia, da área médica, e de outras profissões regulamentadas.

O contato com essa grande quantidade de laudos me permitiu observar a péssima qualidade dos laudos gerados pelos peritos, não só os contábeis, mas também de outras profissões.

Ao examinar esse enorme contingente de laudos, pude constatar, sem preocupações estatísticas exatas, que 50% eram péssimos, 20% ruins, 15% regulares e apenas 15% poderiam ser considerados bons ou ótimos.

Em vista disso, entendi que um livro que apresentasse um modelo de laudo pericial contábil de qualidade seria de grande valia para tentar corrigir esse problema que afeta toda a categoria, pois é um dos principais fatores para a desvalorização do trabalho do perito, em termos de honorários.

Um outro aspecto que constatei foi o fato, também lamentável, que o tempo de atividade não é fator de qualidade. Ao contrário, percebi que muitos peritos que vêm atuando a 20 ou 30 anos, continuam apresentando trabalhos de péssima qualidade, mantendo laudos fracos, inconsistentes e praticamente inúteis para a solução dos casos em que exerceram sua atividade, sem se preocupar em aperfeiçoar seu trabalho e absorver, pelo menos, as indicações trazidas pelas normas do CFC.

Dessa forma, espero que este livro possa trazer uma efetiva ajuda para esses casos.

O AUTOR.

SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁGINA
Apresentação	04
PARTE 1: ASPECTOS GERAIS DA PERÍCIA	06
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA DA PERÍCIA	06
1.1. De onde surgiu a perícia?	06
1.2. Evolução etimológica	09
1.3. Conceitos	10
1.4. Características	10
1.5. Classificação	11
2. PERÍCIA JUDICIAL	12
2.1. Conceitos	12
2.2. Aspectos Legais	13
2.3. Ciclo operacional	15
2.4. Etapas da realização da perícia	15
2.5. Caráter e Características da perícia	19
2.6. Objeto da perícia	20
2.7. Objetivo da perícia	20
3. PERÍCIA EXTRAJUDICIAL	21
3.1. Conceitos	21
3.2. Tipos	21
3.3. Características	21
4. PERÍCIA ARBITRAL	22
4.1. Conceitos	22
4.2. Características	22
4.3. Cláusula Compromissória	22
4.4. Vantagens da Arbitragem em Relação à Justiça	23
PARTE 2: PERÍCIA CONTÁBIL	24
5. FUNDAMENTOS DA PERÍCIA CONTÁBIL	24
5.1. A perícia contábil como ramo da contabilidade	24
5.2. Conceitos	24
5.3. Metodologia	24
5.4. Perícia contábil: ciência ou técnica?	26
5.5. Diferenças entre perícia e auditoria	26
5.6. Razões para se fazer perícia contábil	27
5.7. Elementos materiais de exame	27
5.8. Qualidades da perícia e do perito	28
5.9. Opinião interpretativa em perícia	28
5.10. Planejamento da perícia	29
6. LAUDO PERICIAL	32
6.1. Conceito	32
6.2. Estrutura dos laudos periciais	32
6.3. Requisitos de um laudo	33
6.4. Espécies de laudos	33
6.5. Quesitos	34
6.6. Esclarecimentos da perícia	35
6.7. Nova perícia	36
7. PARECER PERICIAL CONTÁBIL	37

7.1. Conceito	37
7.2. Estrutura do parecer	37
7.3. Entrega do parecer	37
7.4. O papel do assistente técnico	37
8. AVALIAÇÃO DO LAUDO PERICIAL	39
8.1. Aspectos Gerais	39
8.2. Redação	39
8.3. Consistência	39
8.4. Elementos fundamentais	40
8.5. Conclusão	40
8.6. Espírito de opinião	40
9. COMO SE DEVE REDIGIR UM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	42
9.1. Escrevendo para leigos	42
9.2. Simplicidade e correção	42
9.3. Captar o ambiente de conflito	42
9.4. A sutil diferença entre peritos e auditores que fazem perícia	43
9.5. Resposta dos quesitos	43
9.6. Fundamentação	43
9.7. Conclusão	43
10. HONORÁRIOS PERICIAIS	44
10.1. Passos necessários para determinar o valor dos honorários	44
10.2. Aviltamento de honorários	45
10.3. Justiça gratuita	46
11. NORMAS BRASILEIRAS DE PERÍCIA	51
12. MODELOS DE PEÇAS PERICIAIS	52
12.1. Contrato de Assistência Técnica	52
12.2. Petição de Honorários	55
12.3. Petição com pedido de justiça gratuita	60
12.4. Petição para defender honorários	65
PARTE 3: LAUDOS PERICIAIS CONTÁBEIS COMENTADOS	69
13. O QUE EVITAR EM LAUDOS PERICIAIS	69
13.1. Laudo 1	69
13.2. Laudo 2	72
14. COMO ELABORAR LAUDOS PERICIAIS	86
14.1. Laudo 1	86
14.2. Laudo 2	116
15. LAUDOS E SENTENÇAS	144
15.1. Laudo 1	144
15.2. Laudo 2	153
REFERÊNCIAS	172

PARTE 1: ASPECTOS GERAIS DA PERÍCIA

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA DA PERÍCIA

1.1. DE ONDE SURTIU A PERÍCIA?

A Perícia é muito antiga, confundindo-se com a própria história evolutiva da humanidade. Nos primórdios da civilização, ainda no estágio dos grupamentos de clãs ou tribos, já haviam algumas regras de conduta, que permitissem o convívio de grupos numerosos.

Pode-se afirmar, então, que se confunde com a própria origem do direito, que pode ser definido, de uma forma bem simplificada, como um sistema de regras que regulam as condutas humanas, por meio de obrigações positivas (deveres) e negativas (proibições).

Dessa forma, pode-se inferir que algumas das chamadas ciências modernas, surgiram, concomitantemente, nessa época de criação dos grupamentos humanos nas eras pré-históricas.

Assim, direito, economia, engenharia, medicina e contabilidade, surgiram, praticamente, na mesma época, para permitir que os pequenos grupamentos humanos pudessem subsistir em um mundo hostil e de perigos permanentes.

Pode-se inferir, que cada grupamento humano possuía um chefe que, pela força, mantinha o comando e controle das ações de cada pequeno grupo. Esse chefe, tinha poderes absolutos, criando as regras, aplicando-as e punindo quem não se submetesse.

Esse chefe, com poderes supremos, embora na época não existisse essa denominação, funcionava como um Árbitro, já que suas decisões não eram sequer questionadas.

Esse Árbitro que criava as leis, as aplicava e punia quem não obedecesse, representa o ancestral do perito. Na prática ele era o juiz e o perito, ao mesmo tempo, tendo em vista que era o especialista no assunto e quem julgava a sua aplicação, sem qualquer reação contrária.

Somente na Índia milenar vai surgir o termo Árbitro, para designar o sujeito que criava as regras, as aplicava e julgava ao mesmo tempo.

Na Roma antiga ocorre, pela primeira vez, a separação do Árbitro entre juiz e perito, mantendo-se, porém, a relevância do laudo que representava a própria sentença.

O quadro 01 abaixo, demonstra a cronologia da perícia no mundo e no Brasil:

PERÍODO	PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS
Ano 4.000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e primeiros vestígios de perícia para agrimensura.
Ano 1248 a.C.	Claras referências da realização de perícias de levantamento de locais de morte violenta na obra Si Yuang Lu, do juiz Song Ts'Eu, na China.
Ano 130 d.C.	Vestígios de escritas de perícia no papiro Abbot, no templo do Imperador Adriano Trajano Augusto. Corresponde a um autêntico laudo do médico Caio Minúcio Valeriano, do burgo de Caranis, a propósito de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.
Século VIII	O Imperador Carlos Magno, nas Leis Capitulares, Sálidas e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas.
A partir do Século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
Século XIV	O Papa Gregório XI, nas Leis Decretais, determinava a realização de perícias médicas para comprovação de casos de impotência, aborto e lesões corporais.
Século XVII	Separação definitiva da figura do Árbitro em Juiz e Perito. A partir daí o Juiz não ficava mais adstrito à opinião do perito, podendo decidir contra o laudo.
Ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei nº 556 de 25.06.1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios Regulamento nº 737 de 25.12.1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação.
Ano de 1863	Pela primeira vez é utilizada a arbitragem na chamada “Questão Christie” que envolvia a detenção de oficiais da marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo da Bélgica.
Ano de 1866	Revogado o Juízo Arbitral obrigatório pela Lei nº 1.350 (o juízo arbitral voluntário permaneceu)
Ano de 1905	Em 09.01.1905 torna-se de utilidade pública a Academia de Comércio do Rio e a Escola Prática de Comércio (Alvares Penteado)
Ano de 1911	É promulgada em Portugal a Lei sobre peritos contabilistas, que criou duas câmaras de peritos-contabilistas, em 27.05.1911. O Governo Brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
Ano de 1916	É criado, em 20.09.1916, o Instituto Brasileiro de Contadores, e também aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
Ano de 1917	Entra em vigor a Lei nº 3.071 de 01.01.1916 – Código Civil, que trata da profissão contábil e, em consequência, da perícia contábil.
Ano de 1918	Reconhecimento através do Decreto nº 3.588 do Instituto Brasileiro de Contadores como de utilidade pública, em 04.12.1918.
Ano de 1927	Ensaia-se o ensino da perícia contábil sendo criada uma cadeira na Escola-Técnica Profissional, cadeira essa que foi entregue à reconhecida competência do saudoso Professor Joaquim Telles.
Ano de 1929	Promulgação da Lei de Falências através do Decreto nº 5.746, em 09.12.1929
Ano de 1930	É organizada a Câmara de Peritos Contadores do Instituto Brasileiro de Contadores, em 04.07.1930.
Ano de 1931	A lei que regulamentou a profissão do contador e organizou o ensino comercial, constituída pelo Decreto nº 20.158, de 30.06.1931.
Ano de 1932	Através do Decreto nº 21.033, de 08.02.1932, estabeleceu novas condições para o registro de Contadores e Guarda-Livros.
Ano de 1939	O Decreto-Lei nº 1.535, de 21.08.1939, alterou a denominação do curso de Perito-Contador. Entra em vigor o Decreto Lei nº 1608 de 18.09.1939 que definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente, no campo do direito civil e comercial.
Ano de 1943	O Decreto nº 24.337 dispõe sobre perícias contábeis no interesse da

	Fazenda Nacional, em 14.01.1943. Os Decretos -Lei nº 6.141, 6.142 e 14.373 estabeleceram condições para o registro dos Contadores e dos Guarda-Livros bem como regulamentaram a estrutura dos cursos de Formação do Ensino Comercial, que se constituíram na lei orgânica do ensino comercial em nosso País, em 28.12.1943.
Ano de 1945	Os Decretos-Lei nº 7.938 e 7.988 de 22.09.1945, trouxeram novas disposições para a execução da lei orgânica do Ensino Comercial e a criação do Curso Superior de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis e Atuariais. O Decreto-Lei nº 8.191 de 20.11.1945, dispõe sobre o Curso Comercial Básico e seus atuais alunos de terceira e quarta séries.
Ano de 1946	O Decreto-Lei nº 9.295 de 27.05.1946, cria os Conselhos Federal e Regional, definindo as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, referindo-se à Perícias Judiciais e Extrajudiciais na alínea “c” do artigo 25. O Decreto-Lei nº 9.710 de 03.09.1946, dá nova redação ao DL nº 9.295.
Ano de 1950	O V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Belo Horizonte aprova o primeiro Código de Ética Profissional do Contabilista. É dada garantia aos estudantes que concluírem curso de primeiro ciclo do Ensino Comercial, Industrial ou Agrícola, o direito à matrícula nos cursos Clássico e Científico, através da Lei nº 1.076, em 31.03.1950.
Ano de 1951	A Lei nº 1.401 de 31.07.1951, desdobra o Curso de Ciências Contábeis e Atuariais.
Ano de 1953	Disposição sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, através da Lei nº 1.821 de 12.03.1953, com respectiva regulamentação através do Decreto nº 34.330 de 21/10/1953
Ano de 1956	Disposição sobre a apostila de diploma de Técnico em Contabilidade conferido aos ex-alunos do antigo curso de Contador, mediante a prestação de exames de suficiência, através da Lei nº 2.811 de 02.07.1956.
Ano de 1957	Organização formal do Instituto dos Contadores Públicos do Brasil, em 26.03.1957.
Ano de 1958	Dá nova denominação à profissão de guarda-livros, passando a mesma a integrar a categoria de técnicos em contabilidade da Lei nº 3.384 de 28.04.1958. O CFC define as atribuições do Contador, citando, entre outras, a Auditoria de Balanços, a Auditoria Pública do Estado e a Auditoria de Contabilidade, de peças contábeis e Auditoria Analítica, através da Resolução CFC nº 107 de 13.12.1958.
Ano de 1965	Pela primeira vez a legislação faz referência ao auditor independente, estabelecendo a necessidade de sua intervenção nas demonstrações contábeis das empresas que operassem no mercado de capitais, através da Lei nº 4.728 de 14.07.1965. O BACEN estabelece a obrigatoriedade de Auditoria, principalmente em Sociedades Anônimas a ser efetuada apenas por auditor registrado naquele Banco, através da Resolução 07 de 07.09.1965 (revogada pela Resolução 220).
Ano de 1967	Em 25.02.1967 foi determinado que o controle das atividades da Administração Federal deverá ser exercido em todos os órgãos, compreendendo particularmente: “(...)o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da união pelos órgãos próprios dos sistemas de contabilidade e auditoria”.
Ano de 1968	Reconhecimento da auditoria através da Resolução nº 88 de 30.01.1968, do BACEN, criando o registro de empresas de auditoria e de auditores independentes. Fixação das normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com escola média, através da Lei nº 5.540 de 28.11.1968. Disposição sobre a apresentação e uso de documento de identificação, através da Lei nº 5.553 de 06.12.1968.

Ano de 1969	Disposição sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, através da Lei nº 968 de 13.10.1969.
Ano de 1970	Fixação por parte do Ministério da Fazenda dos Procedimentos de Auditoria para o Serviço Público Federal, através da Portaria GB 327 de 01.02.1970. Estabelece o Decreto nº 67.090 de 20.08.1970, as normas de controle interno e fixa procedimentos de auditoria para o Serviço Público Federal. Aprovação do Código de Ética Profissional do Contabilista, através da Resolução nº 290 de 04.09.1970, do Conselho Federal de Contabilidade
Ano de 1973	Entra em vigor o Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11.01.1973, com ampliação de normas para o funcionamento da perícia.
Ano de 1976	É criada a Comissão de Valores Mobiliários em 07.12.1976. Em 15.12.1976 foi publicada a Lei 6.404 conhecida como Leis das Sociedades por Ações.
Ano de 1982	A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 530 de 26.01.1982, aprova os Princípios Fundamentais de Contabilidade
Ano de 1992	O CFC editou as resoluções 731 – Normas Técnicas de Perícia Contábil (NBC T.13) e 733 Normas Profissionais do perito Contábil (NBC P.2), ambas de 22.10.1992.
Ano de 1999	O CFC edita as normas 857 reformulando a NBC P.2 e a 858 reformulando a NBC T.13.
Ano de 2005	O CFC editou a resolução CFC 1021 de 18.03.2005 – NBC T.13.2 Referente a Planejamento de perícia. O CFC editou a Resolução CFC 1041 de 26.08.2005 – NBC T.13.6 Referente a Laudo Pericial. O CFC editou a Resolução CFC 1050 em 07.10.2005 – NBC P 2.6 referente a impedimento e suspeição do perito. O CFC editou a Resolução CFC 1051 em 07.10.2005 – NBC P. 2.7 referente a responsabilidade e zelo do perito. O CFC editou a Resolução CFC 1056 de 25.11.2005 – NBC P.2.1 referente à competência profissional. O CFC editou a Resolução CFC 1057 de 25.11.2005 – NBC P.2.4 Referente a honorários.
Ano de 2009	O CFC editou, em 10.12.2009, as Resoluções CFC 1243 e 1244 – NBC TP 01 sobre perícia contábil e NBC PP 01 sobre o perito contábil.
Ano de 2015	O CFC editou em 27.02.2015, as normas de perícia NBC TP 01, que regula as atividades de perícia, e NBC PP 01, que regula as atividades do perito contábil. A Lei 13.105 de 16.03.2015, sancionou o Novo Código de Processo Civil, que passaria a vigorar a partir de março de 2016, que realizou alterações importantes na legislação sobre perícia.
Ano de 2016	O CFC editou a Resolução 1502 de 19.02.2016, que regulou o Cadastro Nacional de Peritos previsto no CPC 2016.
Ano de 2017	O CFC editou a NBC TG 46 (R2) de 24.11.2017 que dispõe sobre a mensuração do valor justo.
Ano de 2018	O CFC editou a Norma Brasileira de Contabilidade CFC/CTC 2002 de 22.11.2018, que dispõe sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo contador para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.
Ano de 2020	O CFC editou, em 27.03.2020, as Normas de perícia NBC PP 01 (R1) que regula as atividades do perito contábil, e a NBC TP 01 (R1) que regula as atividades da perícia.
Ano de 2021	O CFC editou a Resolução 1640 de 18.11.2021 que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Fonte: Adaptado de Aguiar, João Luiz (2016, pg. 24) e Silva, Luiz Gustavo Cordeiro da (1992, pg. 28)

1.2. EVOLUÇÃO ETIMOLÓGICA

Segundo Lopes de Sá (2008, pg. 2) “A expressão perícia advém do latim PERITIA que em seu sentido próprio significa conhecimento (adquirido pela experiência), bem como experiência”.

Na Roma antiga passou a designar saber e talento, tal como empregou o historiador Tácito, em sua obra “Os Anais” (Século VI d.C.) - “A tecnologia da perícia é a que enseja *opinião* sobre *verificação* feita, relativa ao patrimônio individualizado de alguém.”

1.3. CONCEITOS

1.3.1. PERÍCIA

Para Magalhães (2017, pg. 04) Perícia tem o seguinte significado: “Entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito de interesses de pessoas”.

Para Alberto (1996, pg. 19) – “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Para o autor, perícia significa buscar ou identificar os elementos de prova existentes em um processo, documento ou situação, que permita a um profissional emitir opinião abalizada sobre o assunto, orientando quem vai decidir sobre o caso, proferir uma decisão justa, segura e robusta.

1.3.2. PERITO

Magalhães, (2027, pg. 05) entende que “Perito é o profissional detentor de notória especialização chamado a opinar sobre fatos, coisas ou situações com o objetivo de orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato”.

O autor define perito como o profissional que atinge as mais altas qualificações na sua área de especialização que é convocado a examinar determinado processo, documento ou situação, visando emitir opinião através de um laudo pericial que permita a quem vai decidir, proferir uma decisão, abalizada, a mais justa possível, em função da situação que lhe foi colocada.

1.3.3. ASSISTENTE TÉCNICO

Magalhães, (2027, pg. 8) explica que “O Assistente Técnico é o perito das partes”. Continua o mesmo autor: “Deve ter a mesma qualificação técnica que o perito, as mesmas obrigações e responsabilidades, mas seu dever de lealdade é para com a parte que o contratou, por quem é indicado e de quem recebe seus honorários”.

1.4. CARACTERÍSTICAS

Para Alberto (1989, pg. 35) a perícia tem características gerais e especiais.

Seriam características gerais (Alberto, 1989, pg. 35):

- Surge de um conflito latente e manifesto que se quer esclarecer;
- Constata, prova ou demonstra a veracidade de alguma situação, coisa ou fato;
- Fundamenta-se em requisitos técnicos, científicos, legais, psicológicos, sociais e profissionais;
- Deve manifestar-se, segundo forma especial, à instância decisória, a transmissão da opinião técnica ou científica sobre a verdade fática, de modo que a verdade jurídica corresponda àquela.

Seriam características especiais (Alberto, 1989, pg. 35/36):

- A delimitação da matéria sobre que recai – já que são somente aquelas matérias cuja apreciação dependa de conhecimento especial ou técnico;
- A iniciativa técnica, ou seja, a absoluta independência técnica nos processos, métodos e análises que leva a efeito;
- A limitação de pronunciamento, ou seja, a consonância da matéria examinada e da finalidade do exame com a forma própria e normalizada da espécie de laudo que registrará a conclusão;
- O integral conhecimento técnico ou científico da matéria, complementado, necessariamente, com conhecimentos conexos a sua especialização e das disposições legais e normativas aplicáveis ao caso concreto e à própria perícia.

Para o autor, as características da prova pericial seriam as seguintes:

- Razão de sua existência: sempre haverá necessidade de uma decisão;
- Efeito esperado: produção de opinião como prova;
- Finalidade: serve a determinada causa ou objetivo;
- Tempo: tem caráter de eventualidade e não de perenidade.

1.5. CLASSIFICAÇÃO

A perícia se classifica em três tipos:

PERÍCIA JUDICIAL: Ocorre dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, quando a questão é requerida nos tribunais e tem por finalidade dar elementos ao Juiz, que deverá julgar matéria científica ou técnica fora do espectro jurídico, usando para tanto a análise do caso por um especialista.

PERÍCIA EXTRAJUDICIAL: podem ser de duas naturezas:

- **Perícia Corporativa ou Administrativa:** Ocorre quando é necessário um exame específico em uma entidade, cuja complexidade exige a participação de um especialista que deverá emitir um parecer;
- **Perícia Semijudicial:** É aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do poder judiciário, como ocorre, por exemplo, nas secretarias de fazenda das três esferas do poder público: União, Estados e Municípios. Nesse tipo de perícia não existe a figura do perito oficial, apenas dos assistentes técnicos: do contribuinte insatisfeito com a autuação e o do órgão público.

PERÍCIA ARBITRAL: É aquela realizada no aparato do juízo arbitral, (por vontade das partes) possuindo características especialíssimas de atuar, como se fosse judicial e extrajudicial ao mesmo tempo. Destaque-se que a sentença emitida pelo árbitro, não permite recurso.

2. PERÍCIA JUDICIAL

2.1. CONCEITOS

2.1.1.PERÍCIA JUDICIAL

Para Lopes de Sá (2008, pg.57) “Perícia Judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas”.

Para D’Aurea (1962, pg. 134):

Perícia Judicial é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas (experts) no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos.

Ainda se pode destacar mais dois conceitos:

A perícia judicial, segundo a Lei Processual é a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidos.

A perícia judicial é o exame hábil realizado por um especialista, por determinação de um juiz, com o objetivo de resolver questões específicas, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei.

2.1.2.PERITO JUDICIAL

- Perito Judicial é o profissional habilitado e nomeado pelo juiz de um feito para opinar sobre questões técnicas de sua especialidade.
- Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (CPC art. 156 §1º).

Para o autor o perito judicial é o profissional legalmente habilitado, registrado nos órgão fiscalizador do exercício de sua profissão, chamado pelo juiz de um feito, a opinar sobre assunto de sua especialidade, sendo ainda requerida idoneidade moral, capacidade científica e técnica e experiência profissional.

2.1.3.ASSISTENTE TÉCNICO

Para o autor, Assistente Técnico é o profissional de notório saber, convidado pela parte em um processo, com a finalidade de acompanhar o trabalho do perito oficial (nomeado pelo Juiz), concordando ou discordando dos resultados encontrados pelo perito, defendendo o ponto de vista da parte que o contratou, apresentando, também, a posição que joga correta sobre o processo, situação ou fato colocado sob seu exame.

2.2. ASPECTOS LEGAIS

2.2.1.SISTEMA JUDICIÁRIO

2.2.1.1.MISSÃO E VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO

- Missão do Poder Judiciário
 - Resolver os conflitos de interesses que lhe sejam levados pela população, garantindo as liberdades, assegurando os direitos e promovendo a paz social.
- Visão do Poder Judiciário
 - Entregar a prestação jurisdicional em tempo adequado à natureza dos conflitos propostos, obtendo o reconhecimento da sociedade sobre a contribuição do Judiciário para o exercício democrático da cidadania e o desenvolvimento harmonioso de todos os segmentos sociais

2.2.1.2.ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

É o órgão de mais alta hierarquia dentro do Poder Judiciário, pois que o mesmo foi consagrado como o Guardião da Constituição da República. Seus 11 (onze) ministros possuem Jurisdição em todo o país, o que significa que podem resolver conflitos advindos de todos os cantos, sendo apenas, em regra, que esses conflitos tratem acerca de alguma matéria que esteja expressa em nossa Constituição.

TRIBUNAIS SUPERIORES:

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM

Esses tribunais são os órgãos máximos das chamadas Justiça Comum, Justiça do trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, respectivamente.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, engloba os seguintes tribunais:

- JUSTIÇA FEDERAL
 - Tribunais Regionais Federais
 - Juízes Federais
- JUSTIÇA ESTADUAL
 - Tribunais de Justiça
 - Juízes Estaduais

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST, engloba os seguintes tribunais:

- Tribunais Regionais do Trabalho
- Juízes do Trabalho

OBSERVAÇÃO:

- O Tribunal Eleitoral (TSE) é um sistema matricial, cuja estrutura é flexível, obedecendo os períodos de eleição no país.
- O Tribunal Militar (STM) atende apenas os casos que envolvam militares.

2.2.1.3. As Justiças Federal e Estadual possuem as seguintes instâncias e entrâncias:

Instâncias:

- 1ª: Decisões realizadas pelos Juízes de Direito;
- 2ª: Decisões realizadas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça Federal ou Estadual;
- 3ª: Decisões do STJ;
- Juizados Especiais Estaduais: Ações de baixo valor. Os casos são julgados por juízes de direito e os recursos pelo Colégio Recursal

Entrâncias:

- 1ª: Juizados do interior em cidades pequenas;
- 2ª: Juizados de cidades do interior, em cidades grandes
- 3ª: Juizados das Capitais ou grandes cidades. Também é chamada de entrância especial.

2.2.2.LEGISLAÇÃO PERTINENTE – CPC

- A perícia judicial surge no Direito brasileiro a partir do Decreto-Lei 1.608 de 18.09.39, quando foi promulgado o Código de Processo Civil (CPC) de 1939.
- O Exame Pericial e a prova pericial foram previstas nas partes VII e VIII do CPC de 1939.
- O Decreto-Lei n.º 8.570 de 08.01.46, realizou modificações importantes nas normas previstas no CPC de 1939, notadamente em relação à pluralidade de peritos.
- O CPC de 1973 (Lei 5.869 de 11.01.73) trouxe finalmente toda uma legislação específica sobre a perícia contábil.
- Leis complementares como a Lei 5.925/73, Lei 7.270/84 e, principalmente a Lei 8.455 de 24.08.92, introduziram alterações importantes no CPC de 1973.
- A Lei 13.105 de 16.03.2015, que entrou em vigor em 17.03.2016, alterou substancialmente a legislação sobre perícia, sendo as mais importantes a determinação de que os peritos devem apresentar os honorários (art. 465 § 2º) e o cadastro nacional de peritos (art. 156 § 1 a 5).

NO CPC 2016 – LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015 OS PRINCIPAIS ARTIGOS QUE TRATARAM DE PERÍCIA FORAM OS SEGUINTE:	
Artigo 148, Inciso II	Trata dos motivos de impedimento e suspeição do perito.
Artigo 149	Define que o Perito é um dos profissionais qualificados como Auxiliar da Justiça.
Artigo 146 e § único	Trata do prazo para cumprimento e da possibilidade de escusa.
Artigo 156 § 1º ao 5º	Define quando e como o perito será nomeado e determina a existência do Cadastro nacional de Peritos.
Artigo 157 § 1º e 2º	Define que o perito deverá cumprir o encargo com absoluta diligência e como o perito pode escusar-se ao encargo
Artigo 158	Determina a punição ao perito que prestar informações inverídicas
Artigos 464 a 480	Legislação sobre perícia Judicial

2.3. CICLO OPERACIONAL

A perícia judicial obedece ao seguinte ciclo operacional:

2.3.1. FASE INICIAL

- A Perícia é determinada pelo Juiz ou é requerida pela parte interessada;
- O juiz defere a perícia e faz a nomeação do perito que escolheu;
- O juiz e/ou as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes técnicos;
- Os peritos são notificados (ou intimados) da indicação;
- Os peritos aceitam ou recusam (declinam) a indicação;
- Os peritos apresentam proposta de honorários e requerem o depósito judicial;
- O juiz estabelece prazo, local e hora para o início da perícia, ou na sua ausência, o perito estabelece esse procedimento.

OBSERVAÇÃO: Este procedimento acima, é o mais usual nas perícias no ambiente da justiça federal ou estadual, mas não ocorre na justiça do trabalho, que tem rito próprio.

2.3.2. FASE OPERACIONAL

- O perito envia às partes (além de postar nos autos) o Termo de Diligência, convocando para a reunião de abertura de perícia;
- O perito, após a reunião de abertura, envia às partes (além de postar nos autos) o Termo de Diligência relatando o que ocorreu na reunião;
- A perícia tem início com a realização de diligências, exames, avaliações, e elaboração de planilhas;
- O perito elabora o laudo, o mais completo e robusto possível.

2.3.3. FASE FINAL

- O perito revisa o laudo para evitar erros, omissões e equívocos;
- Envio da “minuta” do laudo pericial às partes (Assistentes Técnicos, preferencialmente), requerendo exame, críticas e sugestões;
- O perito junta o laudo, apêndices e anexos aos autos, devidamente assinado (assinatura física ou eletrônica);
- O perito pede o levantamento dos honorários, previamente depositados, no mesmo momento da juntada do laudo;
- O perito responde aos possíveis esclarecimentos, se houverem, e a quesitos suplementares (podendo esses ser sujeitos a novos honorários).

2.4. ETAPAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

2.4.1. NOMEAÇÃO, INDICAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS PERITOS

- Nas perícias judiciais três são os peritos: um do juiz e um de cada parte litigante (autor e réu);

- Na verdade são três peritos: o juiz nomeia o seu e cada parte indica o seu representante;
- Os peritos das partes devem ser indicados no prazo de quinze dias, contados do despacho de intimação do perito;
- Aceita a indicação, o perito do juiz deve contatar com os assistentes técnicos indicados;
- A perícia judicial pode ser realizada em conjunto ou separadamente.

2.4.2. RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DO PERITO

- O perito pode recusar sua indicação por diversos motivos, entre eles: (1) Estado de saúde; (2) Impedimentos éticos; (3) Indisponibilidade de tempo;
- A recusa deve ser comunicada ao juiz dentro do prazo de cinco dias da intimação, através de uma petição que será anexada aos autos;
- O juiz então, nomeará outro perito, sendo permitido às partes que também substituam seus assistentes técnicos;
- É também lícito às partes recusarem o perito do juiz por suspeição, provando os motivos da recusa;
- Sobre os assistentes técnicos, entretanto, não ocorrem impedimentos;
- Pode ainda ser substituído o perito quando após intimado, não cumprir sua tarefa em tempo hábil, ou ainda caso não tenha capacidade técnica para o exercício de seu trabalho;
- Os assistentes técnicos, porém, só podem ser substituídos antes da entrega do laudo, pois após isso não é mais possível sua substituição.

2.4.3. PROPOSTA DE HONORÁRIOS – DEPÓSITO PRÉVIO

- Aceita a perícia, o perito deve requerer seus honorários (fazem parte das custas e quem deve pagar é quem pede a perícia);
- Em caso de aumento de carga de trabalho do perito é permitido o pedido de um reajuste;
- O perito pode fazer a proposta de honorários e solicitar o depósito prévio (depósito judicial) concomitantemente;
- Cabe a quem requereu a perícia adiantar as despesas, mas quem perder a ação, acaba arcando com todas as custas, inclusive honorários do perito;
- Os honorários podem ser contestados pelas partes. Nesse caso, usualmente o juiz arbitra um valor;
- O depósito prévio, fica à disposição do juiz e deve ser levantado após a entrega do laudo;
- O CPC faculta, entretanto, que o perito solicite um adiantamento (máximo de 50%) antes do início dos trabalhos, que serão pagos a critério do juiz;
- Os honorários dos assistentes técnicos são ajustados entre as partes e pagos por quem o indicou.

2.4.4. INÍCIO DO TRABALHO PERICIAL E DILIGÊNCIAS

- Em data, hora e local determinados pelo juiz, ou na sua ausência, determinados pelo próprio perito, a perícia deve ser iniciada;